



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10680.010174/94-12
Acórdão : 201-74.652
Sessão : 23 de maio de 2001
Recurso : 114.408
Recorrente : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 09 / 11 / 01
Rubrica *fd.*

2º
C
C
RECORRI DESTA DECISÃO
RD/201/14.408
EM 25 de maio de 2002
Procurador Fed. da Faz. Nacional

NORMAS PROCESSUAIS - DECADÊNCIA - As contribuições sociais, dentre elas a referente ao PIS/PASEP, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais, que lhe forem específicas. Em face do disposto nos arts. 146, III, "b", e 149, da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispendo sobre a matéria, ou de lei anterior recepcionada pela Constituição Federal, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional. Nos termos do art. 173 do CTN (Lei nº 5.172/66), o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso, tendo o lançamento sido efetuado em 13.12.94, encontram-se sob o abrigo da decadência os fatos geradores ocorridos nos meses de 1988. **PASEP - FALTA DE RECOLHIMENTO** - Não contestando o contribuinte a acusação de falta de recolhimento, ocorre o reconhecimento tácito do lançamento. **COMPENSAÇÃO** - Nos termos do art. 73 da Lei nº 9.430/96, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos da Secretaria da Receita Federal. Por outro lado, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Tais procedimentos foram regulados pela IN SRF nº 21/97, com as alterações introduzidas pela IN SRF nº 73/97. Dessa forma, os pedidos de compensação devem seguir o disposto nas citadas Instruções Normativas e serão julgados seguindo o rito processual estabelecido pela Portaria SRF nº 4.980/94. **JUROS** - O artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, depende de regulamentação para entrar em vigor, conforme decisão do STF. **Recurso provido parcialmente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.010174/94-12
Acórdão : 201-74.652

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Vencidos os Conselheiros José Roberto Vieira e Rogério Gustavo Dreyer quanto ao período decadencial.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001

Jorge Freire
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Gilberto Cassuli, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.010174/94-12
Acórdão : 201-74.652

Recurso : 114.408
Recorrente : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada em 13.12.94, relativamente ao PASEP, por falta de recolhimento, fatos geradores referentes aos períodos de 07/88 a 06/94. O enquadramento legal foi o seguinte: Lei Complementar nº 08/70, Leis nºs 7.689/88, 7.691/88, 7.799/89, 8.012/90, 8.019/90, 8.218/91, 8.398/92 e 8.850/94, e Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Tempestivamente, a ora recorrente apresentou a impugnação, atacando apenas os cálculos, de vez que os considera incorretos, por terem utilizado TR, TRD e UFIR.

Em 11.08.96, a DRJ em Belo Horizonte - MG, por força da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, remeteu o processo à fiscalização para que fosse adequado o lançamento à Lei Complementar nº 08/70, o que foi feito; desse ciência à contribuinte; e reabrisse o prazo para, se quisesse, apresentar nova impugnação.

Não houve nova impugnação, tendo o processo retornado à DRJ em Belo Horizonte - MG, mas, em 12.08.97, a contribuinte comunicou que se enquadra no sistema de arrecadação ao PASEP com base no recolhimento de 1% sobre a folha de pagamento e que parte da notificação já estava sendo regularizada através de parcelamento.

A DRJ em Belo Horizonte - MG fez retornar o processo à DRF em Belo Horizonte - MG a fim de que fosse esclarecido sobre o parcelamento alegado. Prestados os esclarecimentos, o processo voltou à DRJ em Belo Horizonte - MG, que o julgou, tornando sem efeito o primeiro auto de infração, mantendo, na íntegra, o segundo, mas excluindo a TRD no período de 04.02. a 29.07.91.

Cientificada da decisão, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho, alegando que: a) recolheu parcelamento referente ao PIS sobre a folha de pagamento que a decisão disse ser indevido, razão pela qual tem direito à compensação; b) ocorreu a decadência em relação ao ano de 1988, nos termos do art. 173, I, do CTN; e c) os juros superam o limite da Carta Magna, conforme o § 3º do art. 192.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.010174/94-12
Acórdão : 201-74.652

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Quatro são as questões a serem apreciadas, quais sejam: a) a falta de recolhimento do PASEP no período indicado no auto de infração; b) a decadência em relação ao ano de 1988; c) a compensação do crédito tributário lançado com o PIS sobre a folha de pagamento, que teria sido recolhido indevidamente; e d) os juros foram cobrados acima dos previstos na Constituição.

Analiso, a seguir, item a item.

O primeiro diz respeito à razão do auto de infração, qual seja, a falta de recolhimento do PASEP no período de 07/88 a 06/94. Isto é inquestionável e sobre tal matéria não há litígio. O PASEP não foi recolhido.

Sobre o segundo item, alega a contribuinte ter havido decadência em relação aos meses do ano de 1988, a teor do art. 173, I, do CTN (Lei nº 5.172/66).

Tal matéria já foi amplamente debatida a nível dos Conselhos de Contribuintes e, efetivamente, assiste razão à recorrente, como se vê dos Acórdãos a seguir transcritos:

“Número do Recurso: 014752

Câmara: **SÉTIMA CÂMARA**

Número do Processo: **10675.000449/93-43**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **PIS/FATURAMENTO**

Recorrente: **AP MOTOS ATACADO DE PEÇAS PARA
MOTOCICLETAS LTDA.**

Recorrida/Interessado: **DRJ-BELO HORIZONTE/MG**

Data da Sessão: **21/08/98 00:00:00**

Relator: **Carlos Alberto Gonçalves Nunes**

Decisão: **Acórdão 107-05259**

Resultado: **OUTROS – OUTROS**

Texto da Decisão: **PUV, REJEITAR A PRELIMINAR ARGÜIDA, E, NO
MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.010174/94-12
Acórdão : 201-74.652

PIS/FATURAMENTO - DECADÊNCIA - As contribuições sociais, dentre elas a referente ao PIS, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. Em face do disposto nos arts. 146, III, "b" e 149, da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei

Ementa: complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recepcionada pela Constituição Federal, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.

Preliminar rejeitada. Recurso provido

Por unanimidade de votos, declarar a decadência do lançamento da contribuição.

Número do Recurso: 118980

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10980.000009/98-83

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: PIS/DEDUÇÃO

Recorrente: CONSULT CONSULTORIA E AUDITORIA S/C

Recorrida/Interessado: DRJ-CURITIBA/PR

Data da Sessão: 18/08/99 00:00:00

Relator: Edson Vianna de Brito

Decisão: Acórdão 103-20066

Resultado: OUTROS – OUTROS

Texto da Decisão: **POR UNANIMIDADE DE VOTOS, ACOLHER A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AOS FATOS GERADORES DOS PERÍODOS BASE DE 1989 A 1991 E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Ementa: DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP - Por



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.010174/94-12
Acórdão : 201-74.652

terem natureza tributária, as contribuições ao PIS/PASEP estão submetidas às normas gerais em matéria de legislação tributária - art. 146, III, da Constituição Federal -, em especial a relativa à decadência e prescrição, previstas na Lei nº 5.172, de 25/10/1966, recepcionada pela Constituição com eficácia de Lei Complementar.

DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP - PRAZO - De acordo com a jurisprudência dominante neste Colegiado, o direito de constituir crédito tributário correspondente à Contribuição para o PIS/PASEP extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CONFISCO - A vedação contida no art.150, IV, da Constituição Federal sobre a utilização de tributo com efeito de confisco destina-se ao órgão legislativo, não se aplicando aos lançamentos de ofício efetuados em cumprimento das leis tributárias regularmente aprovadas.

JUROS DE MORA - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA E SELIC - o CTN autoriza o legislador ordinário a fixar percentual de juros diverso daquele previsto no § 1º do art. 161. Publicado no DOU, de 08/10/99 nº 194-E."

Isto posto, considero ao abrigo da decadência os fatos geradores correspondentes aos meses de 07/88 a 12/88.

A respeito do pedido de **compensação** de valores recolhidos a título de PIS com base na folha de pagamento e que seriam indevidos, entendo não caber tal discussão no presente processo. Aqui se discute se o PASEP foi ou não recolhido, se é ou não devido.

Oportuno lembrar que a base legal para restituição e/ou compensação são os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, a seguir transcritos:

"Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.010174/94-12
Acórdão : 201-74.652

débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.”

A fim de regular tal matéria, a SRF baixou a Instrução Normativa SRF nº 21, DOU de 11.03.97, posteriormente alterada pela IN SRF nº 73, de 15.09.97.

Portanto, os pedidos de restituição e/ou compensação devem seguir a legislação anteriormente citada (art. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e IN SRF nº 21/97, com as alterações da IN SRF nº 73/97).

Tais pedidos serão decididos de acordo com o rito processual estabelecido na Portaria SRF nº 4.980/94, sendo incabível alegar direito a compensação como fundamento de defesa.

À luz do exposto, não assiste razão à recorrente em relação a este item.

Por último, quanto aos juros, insurge-se a recorrente contra os mesmos por considerar em desacordo com a norma constitucional.

Alega ter havido ofensa ao § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, a seguir transcrito:

“Art. 192 – (...)

§ 3.º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.010174/94-12
Acórdão : 201-74.652

Improcede tal argumento, de vez que, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, o § 3º do art. 192 depende de regulamentação, o que até hoje não ocorreu.

Igualmente, em relação a este item, não assiste razão à recorrente.

CONCLUSÃO

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso, unicamente para considerar ao abrigo da decadência o PASEP correspondente aos fatos geradores ocorridos no período de 07/88 a 12/88.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA